

DIÁRIO OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/simoesfilho/>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 01/11/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03853e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **SIMÕES FILHO**

Gestor: **Genivaldo Ferreira Lima**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de **SIMÕES FILHO**, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou **as contas da Câmara Municipal de SIMÕES FILHO**, relativas ao exercício encerrado em **31/12/2017**, de responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente GENIVALDO FERREIRA LIMA**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **03853e18** no prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, **com o objetivo de proceder o respectivo julgamento**.

Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 30/08/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 494/2018



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19/09/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 09/10/2018, foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte que seja efetivado o julgamento pelo Plenário a partir do voto adiante posto.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso**, o Sr. Vereador Joel Luiz Andrade Cerqueira, foi objeto de manifestação da Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária valor de **R\$800,00** (oitocentos reais). Não há registro da efetivação do recolhimento devido. A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Prefeito Municipal.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, sendo comunicado à sociedade através do Ato Administrativo nº 621, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 02/04/18.

Todavia, não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas. Determina-se que, quando do seu retorno à Casa de Leis, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.

Quanto à **Transparência Pública**, a Área Técnica deste TCM informa que, consultado o endereço eletrônico da Câmara Municipal de Simões Filho, foi possível ter acesso as informações da gestão, o que permite declarar-se **cumprida** a citada legislação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.002, de 22/12/2016**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$16.000.000,00** (dezesesseis milhões de reais).

Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro e Decretos respectivos, foram abertos e contabilizados **regularmente** créditos adicionais suplementares no montante de **R\$340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais), sendo por anulação de dotação e alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$574.020,00** (quinhentos e setenta e quatro mil e vinte reais).

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da **adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência**, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados CD.DES.GV.000774 e CS.LEG.GV.001186. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdictionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (g.n.)

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdictionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. **A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;**

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93. Constatou-se irregularidades diversas, destacando-se as seguintes:

1. Contratação direta por inexigibilidade de Licitação, sem comprovação do atendimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93:

- a) processo I001/2017, no valor de R\$117.600,00, tendo como contratada a Esap Contabilidade Pública Ltda – ME para a prestação de de serviços de Consultoria em Gestão Pública, especificamente quanto a processos licitatórios, contratos administrativos, acompanhamento do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e processos eletrônico do e-TCM/Ba;
- b) processo I002-2017, no importe de R\$240.000,00, tendo como contratada a Gradus Assessoria e Consultoria Contábil – SE, para a prestação de serviços de consultoria em planejamento, orçamento e gestão, assessoria e consultoria contábil;
- c) processo I001/2016, no montante de R\$161.240,00, atinente a contratação da FRANCA & GUTEMBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria Jurídica voltada as atividades do Poder Legislativo Municipal, em especial nas áreas de Direito Administrativo, Tributário, Previdenciário e Trabalhista.

O instituto da inexigibilidade licitatória, como sabido, impõe a formalização de processo administrativo que comprove a natureza singular dos serviços, a razoabilidade do preço, a notória especialização do contratado e demais exigências legais. No caso presente, constata-se, além da inexistência de tais comprovações, ocorreu superposição de serviços por mais de uma contratada. Destarte, deve a Casa Legislativa adotar tais providências, de sorte a, como dito, evitar reincidências.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, e suas alterações, além da Resolução TCM nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pela contabilista, Sra. Hamaiana Rios Almeida, CRC nº 039251. Foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrente da exigência legal - artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal. No exercício em apreciação, corresponderam as receitas ao montante de **R\$14.312.624,64** (quatorze milhões, trezentos e doze mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), enquanto as despesas atingiram o importe de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$14.094.013,51 (quatorze milhões, noventa e quatro mil e treze reais e cinquenta e um centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	11.881,94
Duodécimo	14.312.624,64
Recebimentos Extraorçamentários	2.733.320,27
Total	17.057.826,85
Despesa Orçamentária	14.094.013,51
Pagamentos Extraorçamentários	2.744.021,22
Devolução de Duodécimo	35.788,88
Saldo para Exercício Seguinte	184.003,24
Total	17.057.826,85

7.1.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a existência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no montante de **R\$184.003,24** (cento e oitenta e quatro mil e três reais e vinte e quatro centavos), suficiente para quitar obrigações assumidas.

Cumpra lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como crime fiscal na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o Inventário Geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$678.512,20 (seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e doze reais e vinte centavos), correspondente a Bens Móveis - R\$1.022.417,24, Bens Imóveis - R\$408.016,03, Depreciação - R\$-690.414,40 e Baixa - R\$61.506,67, correspondente com o valor registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA.

Conforme o Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$103.272,37** (cento e três mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos). Tal movimentação corresponde ao registro constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

A área técnica informa que não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Acolhe-se a documentação produzida na defesa final, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 35 e 36 – Docs. 06 e 07*”, porque com amparo legal, para declarar **regularizada** a matéria.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1. DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$14.312.624,61** (quatorze milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$14.276.839,09** (quatorze milhões, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

De igual maneira, o gasto total com folha de pagamento – **R\$9.390.900,30** (nove milhões, trezentos e noventa mil e novecentos reais e trinta centavos) – **respeita** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **65,61%** (sessenta e cinco vírgula sessenta e um por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Em relação a tal item, o art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A Lei Municipal nº 1000, de 10/11/2016, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$12.661,00** (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais), para a legislatura de 2017 a 2020, respeitadas as limitações constitucionais. Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, os Vereadores perceberam o montante total de **R\$2.734.776,00** (dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais). Observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF, **a matéria é considerada regular.**

Constatou-se a realização de **pagamento de diárias aos Senhores Vereadores no montante de R\$17.400,00** (dezessete mil e quatrocentos reais), correspondente ao **percentual de 0,15%** (zero vírgula quinze por cento) da despesa com pessoal. Determina-se continuado respeito aos princípios constitucionais regedores da administração pública, com realce para os da legitimidade e razoabilidade, sob pena de glosa e determinação de ressarcimento pelo Ordenador das despesas. Os recursos públicos devem ser aplicados com parcimônia e visando precipuamente o atendimento ao interesse público. Em relação a diárias, deve o processo conter as comprovações devidas.

9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os autos revelam **persistir a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno da Câmara de Simões Filho**, inclusive no que se refere a inserção dos dados no sistema SIGA, a exemplo do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR). A análise nesse quesito revelou distorções nos dados quando comparados aos constantes dos autos. **Reafirme-se a necessidade de acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$11.545.158,43
Receita corrente líquida do Município	R\$311.046.118,53
Percentual despendido	3,71%

10.2. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF

Foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os registros indicam que **não há** pendências de multa ou ressarcimento imputado ao Gestor das presentes contas, mas, sim, de recolhimento de pena pecuniária imposta ao responsável pelas do exercício antecedente.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referente ao exercício em tela.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas devem ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo a falha de exclusiva responsabilidade dos Gestores.



Adverte-se de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno (engano, falta de clareza ou imprecisão na decisão), e não quando provocada em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

15. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Simões Filho**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, consubstanciadas no **processo e-TCM nº 03853e18, aplicando-se ao Gestor, Sr. GENIVALDO FERREIRA LIMA**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei.

Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Debito.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento das cominações impostas.

Encaminhe-se cópia do Parecer Prévio ao Sr. Prefeito Municipal, a quem compete **efetivar a cobrança, inclusive judicial, da pena pecuniária imposta ao ex Presidente da Câmara – item 3 deste pronunciamento, bem assim da multa ora imposta, esta na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado**, comprovando o fato perante a Regional e inserção nos sistemas, bem assim acompanhando ditas ações para evitar eventual prescrição judicial, **advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de outubro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.